

Mediante o presente despacho, foi «aberto concurso para a realização de acções de especialização na área da gestão industrial, para licenciados, inequivocamente orientadas para o desenvolvimento e modernização da indústria portuguesa». Ora, como se dá conta logo no primeiro parágrafo do despacho essas acções de especialização encontram-se previstas no PEDIP II, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, sendo o concurso aberto nesse âmbito específico, respondendo à necessidade ali equacionada de «dinamização de acções de qualificação dos recursos humanos».

Tanto basta para poder concluir-se pela inexistência da inconstitucionalidade alegada pelo recorrente.

8 — O recorrente controverte ainda a constitucionalidade das normas do despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho, por violação do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, então em vigor (correspondente, na redacção actual, ao artigo 198.º, n.º 2).

Esse despacho tem a seguinte redacção:

«A Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 24 de Abril de 1997, atribui ao gestor do PEDIP II a competência para a gestão operacional da componente de formação profissional co-financiada pelo Fundo Social Europeu, no quadro do PEDIP II, bem como a alteração da respectiva estrutura de apoio técnico.

Ao abrigo do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1997, determino o seguinte:

1 — A reformulação da estrutura técnica de suporte ao Gestor do PEDIP II para a gestão operacional dos apoios ao Fundo Social Europeu no quadro do PEDIP II concretiza-se mediante a criação, na sua dependência, do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDAFP).

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, deve o GDAFP desenvolver a sua actividade nos seguintes termos:

a) Colaborar na definição e implementação de políticas e formas de intervenção em matéria de formação profissional que sejam da competência do Ministro da Economia;

b) Dinamizar, enquadrar, apoiar e acompanhar a formação profissional promovida pelas empresas e outros agentes económicos no âmbito dos sistemas de incentivos, regimes de apoio e intervenções voluntaristas que integram o PEDIP II, em estreita colaboração e articulação com as entidades responsáveis pela gestão dos mesmos;

c) Dinamizar, enquadrar, apoiar e acompanhar a formação profissional promovida no âmbito de outras intervenções que visem a modernização e competitividade do tecido empresarial português;

d) Dinamizar, apoiar e acompanhar estudos de necessidades de formação profissional visando a modernização e competitividade das empresas e outras organizações, a nível nacional, regional ou sectorial;

e) Manter uma articulação permanente com as estruturas nacionais e comunitárias, visando adequar sistematicamente as condições de implementação da formação profissional que reforce a modernização e competitividade do tecido empresarial português;

f) Promover relações transnacionais que permitam potenciar a inovação e a qualidade da formação profissional quando se vise reforçar a competitividade do tecido empresarial português.

3 — [...]»

Na perspectiva do recorrente, este «despacho n.º 2719/97, que cria o GDAFP, ofende o disposto no artigo 201.º da CRP (redacção em vigor à data) na justa medida em que tratando de matéria inserida na lei orgânica do respectivo ministério, deveria ser objecto de decreto-lei e não de mero instrumento regulamentar como foi».

De acordo com o parâmetro constitucional referido, «é da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento».

Paralelamente a esta norma, impõe-se também considerar, atendendo ao teor da argumentação esgrimida pelo recorrente, o artigo 183.º, n.º 3, da CRP (correspondente ao artigo 186.º, n.º 3, na redacção do texto constitucional vigente à data da prolação do despacho), onde se dispõe que «o número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei».

Assim, enquanto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, se encontra concretizado um princípio de exclusiva auto-organização Governo com o sentido de excluir, consequentemente, as matérias relativas à sua organização e funcionamento a esfera de competência de outra entidade, já quanto às exigências formais que a regulamentação dessas matérias deverá revestir, serão decisivas as exigências postas no artigo 186.º, n.º 3, da lei fundamental.

E, no caso dos autos, está precisamente em causa saber se a Constituição, nos mencionados preceitos, impunha que a criação do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDAFP) tivesse lugar por decreto-lei.

Vejamos.

A criação do GDAFP inseriu-se no contexto «da reformulação da estrutura técnica de suporte ao gestor do PEDIP II para a gestão operacional dos apoios ao Fundo Social Europeu no quadro do PEDIP II, estrutura que aquele Gabinete passou a integrar».

Por sua vez, a figura do «gestor do PEDIP II» está expressamente prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/94, onde se determina que «a gestão do Programa é assegurada pelo gestor, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/93, de 31 de Dezembro». Aí se prevê, igualmente, a existência de uma estrutura de apoio técnico — ampliada, de resto, em relação à preexistente estrutura do PEDIP I, que havia sido implementada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/88, de 16 de Junho.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, considerando ser necessário proceder a um novo alargamento dessa estrutura de apoio técnico, estipulou, no seu n.º 2, que:

«O número de técnicos que prestam apoio ao gestor, a integrar na actual estrutura, é aumentado em cinco, os quais são nomeados por despacho do Ministro da Economia e, nos termos da legislação aplicável, exercem as suas funções em regime de requisição ou destacamento, quando se trate de funcionários e agentes da Administração Pública, em regime de contrato de trabalho a termo ou ainda em regime de requisição, para trabalhadores de empresas públicas ou privadas.»

É com base nesta norma, e assumindo a intenção prática que a justifica, que o despacho *em crise*, habilitado pelo referido enquadramento normativo, procede à criação do GDAFP, nos termos supra-referidos.

Ora, em face do exposto, urge reconhecer que o despacho n.º 2719/97, limitando-se a reconfigurar a estrutura de apoio técnico à figura do «gestor do PEDIP II» não disciplina qualquer matéria que, nos termos da Constituição, houvesse de ser regulada por decreto-lei.

De facto, o despacho em causa, ao afectar parcialmente tal estrutura de apoio ao cumprimento do desiderato definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97 — e por si assumido —, mas mantendo-a na dependência do «gestor do PEDIP II», não modifica, no mínimo que seja, as atribuições do ministério ou tão-pouco a sua orgânica.

Daí poder concluir-se que não só não se verifica a invocada inconstitucionalidade em face do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da CRP, dado que não ter sido violada a competência exclusiva do Governo na sua organização e funcionamento, como também, atento o teor do artigo 186.º, n.º 3, da CRP, mais ajustado aos argumentos invocados pelo recorrente durante o processo, não resulta violada a reserva de «decreto-lei» aí estabelecida.

**C — Decisão.** — 9 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## Acórdão n.º 83/2007

### Processo n.º 771/2006

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal da Relação do Porto proferiu o seguinte acórdão, datado de 5 de Junho de 2006:

«Nestes autos emergentes de acidente de trabalho, com processo especial, em que figuram como sinistrado Fernando Neves Pimenta e como entidade responsável a hoje denominada Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., procedeu-se à reforma dos autos. A pensão fixada com base na incapacidade permanente parcial (IPP) de 30 % e com início em 23 de Janeiro de 1991, era do montante anual de PTE 97 472\$ e encontrava-se actualizada em 1 de Janeiro de 2003 para o montante, também anual, de € 828,30. Promovida a respectiva remição, por despacho a fl. 48 foi a mesma autorizada. Mediante prévia promoção, por despacho a fl. 53, foi efectuada a actualização da pensão para o montante anual de € 844,87, desde 1 de Dezembro de 2003 e para o montante também anual de € 864,30, desde 1 de Dezembro de 2004, mantendo-se o despacho anterior quanto à autorização da remição.»

Veio a seguradora pedir o esclarecimento do decidido, pois, segundo entende, a remição deve ser efectuada com base, se não no montante da pensão anual do valor de € 828,30, pelo menos com base no valor de € 844,87, mas nunca com base no valor de € 864,30, pois ela não deve suportar o atraso do Tribunal quanto à determinação da remição da pensão, que *in casu* se deve reportar à data de 1 de Janeiro de 2003.

Tendo sido mantido o despacho anterior, veio a seguradora interpor recurso de agravo, pedindo a revogação de tal decisão, tendo formulado a final as seguintes conclusões:

«A — A decisão de 28 de Abril 2005, e respectivo despacho complementar, pronunciou-se sobre as seguintes questões:

a) Actualizar a pensão da beneficiária para o montante de € 844,87, a partir de 1 de Dezembro de 2003, e para € 864,30, a partir de 1 de Dezembro de 2004;

b) Ordenar a notificação da recorrente para demonstrar o pagamento da pensão actualizada até à data da remição.

B — Atento o regime transitório de remição de pensões previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe veio a ser conferida pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 23 de Setembro, até Dezembro de 2003, serão obrigatoriamente remidas as pensões de valor igual ou inferior a € 1995,19.

C — Este entendimento encontra-se inequivocamente expresso no despacho em apreço, uma vez que ordenou que se proceda ao cálculo do capital de remição da pensão, na sequência, aliás, do anterior despacho a fl. 48, que tinha considerado estarem verificados os pressupostos legais para a remição.

D — No caso em apreço, a pensão do beneficiário, no ano de 2003 e com a actualização legal, ascende ao montante de € 828,30, em razão do que deveria ter sido remida até Dezembro de 2003, uma vez que o ajuizado artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, faz corresponder a cada período [de remição] o decurso do tempo que vai até ao fim de cada um dos anos indicados.

E — Assim, é durante esse período que a remição há-de ser feita e, enquanto esta não tiver lugar, a pensão existe como tal e continua a ser devida, salvo se se esgotar o período anual para o efeito, caso em que as entidades responsáveis não estarão obrigadas a suportar um encargo — pagamento da pensão — que foi substituído (novação), *ope legis*, por uma nova obrigação, qual seja a do pagamento do capital de remição.

F — Nos termos do disposto no artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, sendo que, nos termos do disposto no artigo 85.º, alínea c), da citada LOFTJ, compete ao tribunais do trabalho conhecer das questões emergentes de acidente de trabalho.

G — Porém, se o Tribunal, por motivos do seu funcionamento, não exercer a função jurisdicional de acordo com o que a lei prescreve, designadamente não apreciando as questões de que deve conhecer nos prazos previstos na lei, certo é que não podem as partes ser responsabilizadas, por qualquer forma, por tal inércia, sob pena de violação dos princípios fundamentais em que assenta o Estado de Direito democrático e, nomeadamente, do princípio da igualdade.

H — O facto de o Tribunal recorrido não ter dado atempado cumprimento ao previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, isto é, ao não efectuar a remição da pensão devida ao beneficiário no período previsto no citado normativo — até Dezembro de 2003 —, não pode servir de argumento para que a recorrente continue a suportar o pagamento da pensão, uma vez que a mesma foi substituída, por força da lei, pelo encargo do pagamento do capital de remição.

I — Para a hipótese, que só como tal se equaciona, de se entender que a pensão é devida para além do último dia previsto no já citado artigo 74.º, entende a recorrente que os posteriores pagamentos efectuados deverão ser considerados como adiantamentos por conta do respectivo capital de remição.

J — A douta decisão em crise fez uma desadequada interpretação e aplicação das disposições legais supracitadas, que violou, devendo por isso ser revogada e substituída por outra que, interpretando e aplicando devidamente o direito impendente, declare que a recorrente se encontra desobrigada do pagamento da pensão ao beneficiário, desde 1 de Janeiro de 2004, com todas as consequências legais, ou, em alternativa e se se entender que a pensão é devida para além do último dia previsto no já citado artigo 74.º, que considere os pagamentos como adiantamentos por conta do respectivo capital de remição.»

O Sr. Procurador da República, no Tribunal *a quo*, apresentou a sua alegação, que concluiu no sentido de que se devem manter as actualizações ordenadas desde 1 de Dezembro de 2003 e desde

1 de Dezembro de 2004, devendo proceder-se ao cálculo do capital de remição com referência à data de 1 de Janeiro de 2005.

Sob prévia promoção e com a concordância do Tribunal *a quo*, a seguradora procedeu à entrega ao sinistrado do capital da remição da pensão que entendeu ser-lhe devido, no montante de € 11 844,41. Admitido o recurso, foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

Estão provados os factos constantes do relatório que antecede.

O direito. — Sendo pelas conclusões do recurso que se delimita o respectivo objecto (como referem Abílio Neto, in *Código de Processo Civil Anotado*, 2003, p. 972, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 1986, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359, pp. 522-531), como decorre das disposições conjugadas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, *ex vi* do disposto no artigo 83.º do Código de Processo do Trabalho (de 1981, pois o de 1999 apenas se aplica aos processos instaurados depois da sua entrada em vigor, que ocorreu em 1 de Janeiro de 2000, conforme resulta do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, sendo certo que os presentes autos foram instaurados em 28 de Janeiro de 1991), a única questão a decidir neste recurso de agravo consiste em saber se, para calcular o respectivo capital de remição, se deve atender ao montante em que se encontrava fixado o valor da pensão em 1 de Janeiro de 2003, ou seja, € 828,30, bem como a esta data.

Vejam os.

Como se vê do relatório supra, a seguradora procedeu à entrega ao sinistrado do capital da remição da pensão que entendeu ser-lhe devido, no montante de € 11 844,41.

A divergência está agora em saber se se deve atender ao valor da pensão resultante da actualização respectiva desde 12 de Janeiro de 2004 e reportar o cálculo à data de 1 de Janeiro de 2005, havendo então uma diferença de pensão a atender e um valor residual de capital a calcular e a entregar ao sinistrado.

Sucedo, no entanto, que, pelo Acórdão n.º 34/2006, processo n.º 884/2005, do Tribunal Constitucional, de 11 de Janeiro de 2006, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Fevereiro de 2006, foi decidido:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa; e

b) Limitar os efeitos da inconstitucionalidade para que se produzam apenas a partir da publicação desta decisão no *Diário da República*, exceptuando, porém, os casos em que a remição da pensão se encontre pendente de impugnação judicial ou seja ainda susceptível dessa impugnação.

Assim, face a tal decisão, é de manter o despacho que ordenou a remição da pensão, no que respeita ao capital já entregue, dada a restrição de efeitos constantes da referida alínea b), e é de revogar o despacho no que respeita à parte da pensão não remida, face à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, constante da referida alínea a).

É que, embora o acórdão se reporte, formalmente, aos casos em que as incapacidades excedem 30%, quis naturalmente incluir também aqueles em que a incapacidade é igual a 30%; na verdade e conforme toda a nossa tradição jurídica na matéria, a distinção é feita entre as incapacidades iguais ou superiores a 30% e as inferiores, só aquelas sendo consideradas graves e dando origem a um relevante montante indemnizatório, como refere toda a fundamentação do aresto em aplicação [cf. do disposto nos artigos 2.º e 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, e nos artigos 17.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 33.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, estes dois últimos também citados no Acórdão do Tribunal Constitucional].

Procedem, assim, parcialmente as conclusões do recurso.

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade, do seguinte modo:

«O Magistrado do Ministério Público, vem, ao processo em epígrafe, interpor recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão de fl. 95 a fl. 99, nos termos dos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Constituição da República Portuguesa, 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, uma vez que, no mesmo, não foi aplicada, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor

a remição obrigatória de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades permanentes parciais do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades são iguais a 30 %, por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa.»

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações com as seguintes conclusões:

«1 — A norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, apenas padece de inconstitucionalidade na medida em que imponha — independentemente da vontade do trabalhador-sinistrado — a remição obrigatória de pensões vitalícias, atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador iguais ou superiores a 30 %.

2 — Não se mostrando averiguado, no caso dos autos, qual a vontade real do trabalhador (e indiciando o recebimento do capital de remição de € 11 844,41 uma vontade presumível de optar pela via do recebimento do capital de remição) justifica-se a prolação de decisão interpretativa do decidido no Acórdão n.º 34/2006, no sentido atrás especificado.»

Cumprir apreciar.

2 — O acórdão recorrido fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006.

O Tribunal Constitucional, no mencionado aresto, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %.

Nos presentes autos, a incapacidade é de 30 %. Admite-se, porém, que tal circunstância não fundamenta a não aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 34/2006, já que o limite da relevância da incapacidade para o efeito de remição da pensão é precisamente 30 %.

Contudo, verifica-se que no presente processo o sinistrado aceitou a parte da pensão já remida, o que sem qualquer declaração de reserva, indicia que aceitará o montante em falta.

Ora, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral abrange apenas os casos em que a remição ocorre independentemente da vontade do beneficiário. Desse modo, tal declaração não é aplicável sem mais no caso dos autos, já que importa averiguar se o beneficiário quer receber o montante remanescente, averiguação que naturalmente compete às instâncias.

3 — O presente recurso é portanto precedente.

4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide revogar a decisão recorrida, na medida em que fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006 sem averiguar a real vontade do beneficiário, relativamente à remição da pensão.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ARGANIL

**Anúncio n.º 1602/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 85/07.9TBAGN**

Devedora — José Nogueira Elias, L.<sup>da</sup>  
Credor — Banco Millennium BCP e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Arganil, no dia 26 de Fevereiro de 2007, às 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora José Nogueira Elias, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 500608784, com sede em Sarzedo, 3300 Arganil.

São administradores da devedora José Nogueira Elias, com domicílio em Sarzedo, 3300 Arganil, e José António Castanheira Elias, com domicílio em Sarzedo, 3300 Arganil.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Manuel Claro Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não a própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Maio de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Bastos Dias*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Paulo de Jesus*.

3000226630

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

**Anúncio n.º 1603/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 332/07.7TBBCL**

Credor — Gilberto Júlio Coelho Miranda.  
Devedor — Belarmino Ferreira & Menezes, L.<sup>da</sup>

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 12 de Fevereiro de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Belar-